

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.922/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181833-42  
Impugnação: 40.010133513-38  
Impugnante: Claudia Bernadete Januzzi  
CPF: 045.356.946-30  
Proc. S. Passivo: Igor Reis da Silva Oliveira/Outros  
Origem: DFT/Muriaé

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HLO-1928, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco instruiu o processo com Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 04/05); Notificação de Lançamento - NL (fls. 07/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 09); Anexo 1 à NL com relatório fiscal e demonstrativo do crédito tributário (fls. 10/12); Consulta Base CPF (fl. 15); Consulta local de votação, junto ao TSE (fl. 17) e Informação da Prefeitura de Muriaé de que a Autuada era funcionária contratada até 06/03/11 e de que possui imóvel no município (fls. 19/21)

**Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 30, alegando, resumidamente, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- possui e sempre possuiu residência no estado do Espírito Santo, bem como possui domicílio no estado de Minas Gerais, fato este que lhe deu o direito de escolher aquele que melhor lhe conviesse;

- junta nesta presente defesa comprovante de suas residências no município de Vila Velha/ES e Anchieta/ES, sendo certo que sua genitora ainda reside no município de Muriaé/MG;

- sua presença em Muriaé é constante, uma vez que sua mãe e o pai de sua filha residem nesta cidade, e que uma mãe não deve privar sua filha da convivência com o pai e a avó;

- tem por sua residência a cidade de Vila Velha/ES, onde vive com seu primo, a esposa e filhas;

- o simples fato de haver no estado de Minas Gerais um apartamento registrado em seu nome, não significa que sua residência habitual se encontra em Minas Gerais;

- no ano de 2011 trabalhou por um mês em Muriaé/MG, mas não conseguiu adaptar-se, e passava todos os fins de semana na casa de praia de sua família na cidade de Anchieta;

- elegeu seu domicílio tributário na forma da legislação aplicável, e mesmo que não houvesse a citada eleição, de acordo com o art. 127 do CTN, considerar-se-ia como tal sua residência habitual, e a aplicação do §1º só se daria diante do não cabimento das regras fixadas no inciso do próprio artigo, e quanto ao § 2º, a recusa quanto ao domicílio eleito não tem qualquer sustentação legal;

- diante dos documentos trazidos aos autos, agiu em conformidade com a legislação pertinente;

- além das contas de energia elétrica trazidas aos autos, qualquer outro comprovante não produziria efeitos de prova;

- fundamentar a residência do proprietário do veículo em simples consulta ao TRE, e ao fato de ser possuidora de um imóvel em Muriaé/MG, constitui-se em um erro, e não comprova sua residência fixa ou domicílio;

- as penalidades são descabíveis uma vez que são impostas e devidas aos contribuintes que não efetivaram o pagamento do IPVA, o que não é o caso em questão, pois alega que a Impugnante possui seu IPVA devidamente quitado;

- esta cobrança indevida pelo estado de Minas Gerais, traria problemas com o Governo do estado do Espírito Santo;

- a pobreza na documentação trazida de forma a corroborar a sustentação da SEF, foi determinante para comprovar, diante de todos os argumentos refutados, que não restou caracterizada a infração fiscal e que as imputações trazidas e penalidades impostas não procedem.

Anexa os seguintes documentos: cópias de energia elétrica da empresa Excelsa em nome do Sr. Pedro Augusto Marques Magnano, seu primo, com quem reside (fls. 40/50); cópia de correspondência do DETRAN/ES (fl. 51); cópia da sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carteira profissional (fls. 52/53) e cópias de Laudo de Investigação de Vínculo Genético (54/62).

Requer, ao final, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 73/88, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HLO-1928, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Muriaé/MG, pelo que foi exigido o imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fl. 15);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 17);
- 3) cópia da declaração do departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Muriaé (fl. 19);
- 4) cópia da declaração do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Muriaé (fl. 21).

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside a proprietária do veículo, e,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**